



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.083/2020
Data de Autuação:	05/03/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Ofício nº 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804. Representação em face da Prolagos quanto aos valores cobrados das tarifas de fornecimento de água no Município de Armação dos Búzios/RJ.
Sessão Regulatória:	26/05/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Prolagos, a partir do recebimento pela AGENERSA de Ofício^[1] da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, núcleo de Cabo Frio, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto aos valores cobrados a título de tarifa pelo serviço de abastecimento de água no Município de Armação dos Búzios/RJ, que supostamente teriam sofrido reajustes superiores aos índices inflacionários, além de serem superiores aos valores praticados por outras Concessionárias.
2. Em resposta ao MPRJ, a Prolagos sustentou^[2] que o reajuste da tarifa é resultado da sua atualização frente à inflação de período específico, bem como da homologação, pela AGENERSA, dos investimentos anuídos pelos poderes concedentes nas revisões quinquenais.
3. Encaminhados os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET)^[3] para

análise e manifestação acerca dos fatos narrados na representação, a referida câmara técnica informou não haver outro processo em trâmite nesta Agência tratando do mesmo assunto. A CAPET informou, ainda, que só poderia se pronunciar acerca de particularidades na aplicação de tarifas praticadas ao cliente se esse apresentasse cópias das faturas reclamadas, o que não foi feito.

4. Em 22 de junho de 2020,^[4] a Concessionária Prolagos foi comunicada sobre a condução dos autos em meio eletrônico e foi convocada a se manifestar em relação ao processo no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, a Concessionária não se manifestou.
5. Em 14 de outubro de 2020,^[5] conforme determinação do então relator, foi dada à Prolagos nova oportunidade de se manifestar, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua manifestação, mais uma vez sem resposta.
6. Ato contínuo, em despacho de 04 de fevereiro de 2021^[6], com fundamento na Resolução AGENERSA nº 754/ 2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
7. Remetidos os autos novamente à CAPET para prestar esclarecimentos,^[7] esta informou que, no caso específico da Prolagos, existe uma fórmula paramétrica a ser observada nos reajustes ordinários, conforme cláusula décima terceira do contrato de concessão,^[8] sendo a CAPET a responsável por conferir os cálculos e propor a homologação ou a modificação. Informou, ainda, que os referidos reajustes são efetuados, ordinariamente, nos meses de dezembro de cada ano. Além disso, o repasse das parcelas decididas na 3ª Revisão Quinquenal se deu em janeiro de cada ano. Segundo a câmara técnica, a Prolagos possui, ainda, um reajuste específico para o serviço de esgoto de Arraial do Cabo, que foi reincorporado à concessão, que é efetuado em agosto de cada ano. Ademais, em junho de 2015 houve um realinhamento tarifário provocado pelo expressivo aumento nas tarifas de energia elétrica, mas que foi de 7,5%, o que seria insuficiente para o aumento registrado pelo reclamante. Por fim, aponta a CAPET que, antes do reajuste ordinário de dezembro de 2020, inflado, o maior reajuste foi o de 01/12/2016, de 9,2484%, também insuficiente para atingir o montante reclamado.
8. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer^[9], o jurídico entendeu que a concessionária Prolagos, por não ter atendido aos Ofícios encaminhados pela Agência, descumpriu ao disposto na Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "f" do contrato de concessão^[10].
9. Remetido novamente à CAPET^[11], esta concluiu, após analisar a memória de cálculo e as cópias das faturas encaminhadas pela Prolagos^[12], que os cálculos efetuados para fins de reajuste estão corretos, visto que obedeceram ao previsto contratualmente, tendo sido a fatura apurada a partir do somatório do consumo mínimo estabelecido conforme interpretação do regramento legal.

10. Em nova manifestação, a Prolagos^[13] reiterou os termos do parecer técnico da CAPET, destacando que a tarifa praticada pela Concessionária é um somatório de diversos fatores, o que significa dizer que o seu valor final não é composto apenas pelos reajustes inflacionários. Ademais, reforçou que o parecer técnico foi conclusivo no sentido de que os cálculos feitos pela Concessionária estão corretos e obedeceram ao previsto no Contrato e no regramento legal, requerendo o arquivamento do presente processo regulatório.
11. Remetido à Procuradoria para novo parecer,^[14] esta não vislumbrou, no caso, qualquer conduta comissiva ou omissiva da Concessionária passível de punibilidade, recomendando-se a criação de Grupo de Trabalho para estudo sobre a melhor forma de informar os usuários sobre a composição e reajuste das tarifas dos serviços públicos concedidos no Estado do Rio de Janeiro.
12. Intimada em 12 de abril de 2022^[15], a Companhia protocolou em 22 de abril de 2022 suas Razões Finais^[16], ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que os valores tarifários praticados pela Concessionária se encontram dentro dos ditames legais e contratuais e que foi dada a devida publicidade aos procedimentos de reajuste, além de terem sido prestadas todas as informações solicitadas.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 134/2020 - MAC, Fls. 07/08/09 dos autos físicos digitalizados, doc. 5285571.

[2] Fls. 10-19 dos autos físicos digitalizados, doc. 5285571.

[3] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados, doc. 5285571.

[4] Doc. 5549759.

[5] Doc. 9254677.

[6] Doc. 13228640.

[7] Doc. 15266232.

[8] CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

(...) PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste da tarifa da concessão e demais serviços serão determinados através da equação abaixo definida: (...)

^[9] Doc. 11798495.

^[10] CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no EDITAL e no CONTRATO, incumbe à CONCESSIONÁRIA: (...)

f) prestar informações que lhes forem solicitadas pela ASEP-RJ, bem assim elaborar relatórios periódicos trimestrais à mesma;

^[11] Doc. 25483440.

^[12] SEI-220007/003499/2021.

^[13] SEI-20031-902/000029/2022.

^[14] Doc. 29447038.

^[15] E-mail 31416086.

^[16] SEI-20031-902/000072/2022.

Rio de Janeiro, 20 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33213443** e o código CRC **D305AC80**.

Referência: Processo nº E-22/007.083/2020

SEI nº 33213443

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 19/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.083/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº.:	E-22/007.083/2020
Data de Autuação:	05/03/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Ofício nº 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804. Representação em face da Prolagos quanto aos valores cobrados das tarifas de fornecimento de água no Município de Armação dos Búzios/RJ.
Sessão Regulatória:	31/05/2022

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da Prolagos, a partir de Ofício^[1] encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto aos valores cobrados a título de tarifa pelo serviço de abastecimento de água no Município de Armação dos Búzios/RJ, que supostamente teriam sofrido reajustes superiores aos índices inflacionários e às tarifas praticadas por outras concessionárias.
2. Em resposta ao MPRJ, a Prolagos^[2] sustentou que o reajuste da tarifa é resultado de sua atualização frente à inflação de período específico, bem como da homologação dos investimentos acordados junto aos poderes concedentes nas revisões quinquenais.
3. Após a resposta, os autos foram encaminhados à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) desta agência,^[3] que informou que só poderia se pronunciar acerca de particularidades na aplicação de tarifas ao cliente mediante apresentação cópias das faturas pelo usuário, na qual se verificaria a procedência ou não do que fora alegado. Esta solicitação não restou atendida.

4. Em 22 de junho de 2020 e 14 de outubro de 2020, a Prolagos^[4] foi instada a se manifestar sobre o caso, mas não houve resposta.
5. Em nova manifestação de 31/03/2021^[5], a CAPET informou que, no caso específico da Prolagos, existe uma fórmula paramétrica a ser observada nos reajustes ordinários, consoante Cláusula Décima Terceira do contrato de concessão,^[6] sendo a câmara técnica a responsável por conferir os cálculos e propor a homologação ou modificação do pleito de reajustamento formulado pela concessionária. Além disso, discorreu sobre o realinhamento tarifário e índices de reajustes, apontando que estes seriam insuficientes para o aumento registrado pelo reclamante.
6. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer^[7], em 07/10/2021, o jurídico inicialmente entendeu que a concessionária descumpriu ao disposto na Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "f" do contrato de concessão^[8] por não ter atendido aos Ofícios encaminhados pela Agência, na ocasião em que foram solicitados esclarecimentos.
7. Remetido novamente à CAPET^[9], foi concluído, após análise de novos documentos encaminhados pela Prolagos^[10], que estes apresentavam os cálculos efetuados para fins de reajuste corretos, visto que obedeceram ao estipulado no contrato.
8. Em nova manifestação de 10/02/2022, a Prolagos^[11] reiterou os termos do parecer técnico da CAPET, destacando que a tarifa praticada pela concessionária é um somatório de diversos fatores, não apenas de reajustes inflacionários, em estrita observância do previsto no Contrato e no regramento legal.
9. Encaminhados os autos à Procuradoria para parecer conclusivo^[12], o jurídico não vislumbrou qualquer conduta comissiva ou omissiva da Concessionária passível de punibilidade.
10. Em Razões Finais^[13], a concessionária ratificou suas manifestações anteriores.
11. Dessa forma, após análise dos autos, frente à documentação apresentada, não há de se falar em falha na prestação de serviço neste caso por parte da Prolagos, considerando que os valores praticados seguiram os estritos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão, com divulgação dos índices reajustados. Ademais, em que pese não ter se manifestado inicialmente neste processo, verifica-se que a concessionária já havia apresentado resposta ao MPRJ, prestando esclarecimentos sobre o fato.
12. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 134/2020 - MAC, Fls. 07/08/09 dos autos físicos digitalizados, doc. 5285571.

[2] Fls. 10-19 dos autos físicos digitalizados, doc. 5285571.

[3] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados, doc. 5285571.

[4] Doc. 5549759.

[5] Doc. 15266232.

[6] CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

(...) PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste da tarifa da concessão e demais serviços serão determinados através da equação abaixo definida: (...)

[7] Doc. 23094705

[8] CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no EDITAL e no CONTRATO, incumbe à CONCESSIONÁRIA: (...)

f) prestar informações que lhes forem solicitadas pela ASEP-RJ, bem assim elaborar relatórios periódicos trimestrais à mesma;

[9] Doc. 25483440.

[10] SEI-220007/003499/2021.

[11] SEI-20031-902/000029/2022.

[12] [Doc. 29447038.](#)

[13] [SEI-20031-902/000072/2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33750084** e o código CRC **9B335A47**.

Referência: Processo nº E-22/007.083/2020

SEI nº 33750084



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE MAIO DE 2022.

Prolagos - Ofício nº 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804. Representação em face da Prolagos quanto aos valores cobrados das tarifas de fornecimento de água no Município de Armação dos Búzios/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.083/2020, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33750904** e o código CRC **9094D956**.

Referência: Processo nº E-22/007.083/2020

SEI nº 33750904

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 1342/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(VOTO-VENCIDO)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Art. 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,3519	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,0301	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,6875	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,4471	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -